



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015151-72.2013.815.2001**

**Relator: Des. José Ricardo Porto**

**Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**

**Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)**

**Apelado: Moacir Jacinto de Souza**

**Advogado: Martinho Cunha Melo Filho (OAB/PB nº 11.086)**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza o artigo 7º da Lei nº 6.194/74.

**CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUTOR QUE JÁ RECEBEU A INDENIZAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPERTINÊNCIA DO ARGUMENTO. PLEITO AUTORAL COM INTUITO DE AUFERIMENTO DA DIFERENÇA DECORRENTE DO RECEBIMENTO A MENOR. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

- “*PRELIMINARES - A) FALTA DE INTERESSE DE AGIR - B) ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO. - “O beneficiário do seguro DPVAT pode acionar judicialmente a seguradora, buscando complementação da indenização proporcional a lesão sofrida.” (Apelação nº 0506971-33.2017.8.05.0001, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Maurício Kertzman Szporer. Publ. 19.02.2018). - (...).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01137516520128152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 14-03-2018)*

**CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE REALIZADA POR PROFISSIONAL COMPETENTE. DOCUMENTO ANEXADO AO PROCESSO ANTES MESMO DA CONTESTAÇÃO DO SUSCITANTE. IMPUGNAÇÃO REALIZADA**

**EM AUDIÊNCIA. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE.**

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quando se constata que o laudo pericial que instrui o processo já se encontrava encartado nos autos antes mesmo da seguradora apresentar a sua defesa. Demais disso, verifica-se ter havido impugnação da suscitante realizada em audiência, trazendo a conclusão de que a mesma teve oportunidade de falar nos autos.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA ADEQUAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A SER ADIMPLIDO PELA SEGURADORA. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.482/2007.

- *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”* (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

- Em havendo saldo a adimplir referente ao seguro DPVAT após o pagamento na via administrativa, deve a seguradora promovida providenciar a sua quitação.

- *“Nas ações de cobrança do Seguro DPVAT, o quantum indenizatório deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ).”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029566620118150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 10-04-2018)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de João

Pessoa, nos autos da Ação de Cobrança de Complementação de Seguro DPVAT, movida por **Moa-cir Jacinto de Souza**.

Na decisão recorrida (fls. 68/70), integrada após o acolhimento de dois embargos declaratórios (vide fls. 85/86 e 97/98), a Juíza de primeiro grau condenou a empresa promovida a pagar à parte autora, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referentes à diferença de indenização de seguro DPVAT pendente de adimplemento, atualizados com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados a partir da citação, além de correção desde o evento danoso.

Demais disso, imputou à demandada o adimplemento dos honorários sucumbenciais, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 101/115), a seguradora suscita, inicialmente, preliminares de ilegitimidade passiva, de carência de ação e de cerceamento de defesa. No mérito, alega divergência entre laudos periciais, a omissão do índice de correção monetária e, por fim, requer que seja decretada a sucumbência recíproca.

Ao final, requer o provimento do recurso, de modo a reformar a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 125).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 133/142).

**É o Relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, cumpre analisar as prefaciais suscitadas pela parte apelante.

#### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, a empresa acima identificada defende que a legitimidade passiva para figurar no litígio é da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê em seu art. 7º, que:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, **obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**”*

Como se pode observar, resta clara a legitimidade de qualquer companhia para figurar passivamente nas lides que envolvam o pagamento do objeto pugnado.

Sobre a questão, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIMPLENTO. PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. ART. 5º, §7º, DA LEI Nº 6.194/74. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT. - Comprovado o pagamento administrativo e não demonstrado que foi realizado o adimplemento fora do prazo estipulado na legislação, não há como condenar a seguradora ao pagamento do valor referente à atualização monetária.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036181920138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 17-04-2018)

Por isso, inexistente a obrigatoriedade do autor demandar em face da Seguradora Líder, tampouco a necessidade de sua inclusão no polo passivo, na condição de litisconsorte.

Desse modo, **rejeito a questão prévia ventilada.**

### **DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

A Seguradora apelante suscitou carência de ação por ausência de interesse de agir, ao argumento de que a indenização pleiteada já teria sido paga em sua integralidade.

Ocorre que, não obstante a afirmação da ora suplicante, tem-se que é possível ao beneficiário discutir eventual residual de indenização securitária decorrente de prévio recebimento administrativo. Nesse sentido:

*PRELIMINARES - A) FALTA DE INTERESSE DE AGIR - B) ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO. - "O beneficiário do seguro DPVAT pode acionar judicialmente a seguradora, buscando complementação da indenização proporcional a lesão sofrida."(Apelação nº 0506971-33.2017.8.05.0001, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Maurício Kertzman Szporer. Publ. 19.02.2018). - "Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização,*

*nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74." (Agravado de Instrumento Nº 70031618085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2009) PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR - INTERRUPTÃO DO PRAZO - REJEIÇÃO. - "Conforme súmula 405, do STJ, a ação de cobrança de DPVAT prescreve em três anos. Em se tratando de pedido de complementação da indenização, tem-se que o pagamento administrativo a menor é causa de interrupção da prescrição, de modo que perfaz o termo inicial da contagem do prazo." (Apelação Cível nº 0283574-40.2014.8.13.0702 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alexandre Santiago. j. 22.11.2017, Publ. 30.11.2017). APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - SINISTRO OCORRIDO EM 2004 - LEI Nº 6.194/74 — 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS — COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO. — O art. 3º, "a", da Lei n. 6.194/74, estabelece, como critério de fixação da indenização para o caso de morte, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01137516520128152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 14-03-2018)*

Desta feita, **a rejeição da questão é medida que se impõe.**

### **DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Sustenta a seguradora ter havido cerceamento de defesa quando do julgamento da lide, posto não ter sido intimada para falar sobre o laudo pericial utilizado como parâmetro na sentença.

Com relação a perícia impugnada, tenho que a mesma possui legitimidade, ainda que realizada em sede de mutirão DPVAT, posto lavrada por profissional com habilitação para a sua elaboração (fls. 19), fato este já reconhecido nesta Corte, nos seguintes termos:

*COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIFERENÇA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PARTE DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONSTANTE DOS AUTOS, PRODUZIDO DURANTE O MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS E DESTA QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL. AFASTAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DA-*

*NOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 580, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DISPOSTOS NA LEI PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.*

*1. Confundindo-se a preliminar suscitada com o mérito da causa, não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir.*

*2. “A perícia realizada pelo mutirão DPVAT é válida e tem natureza de prova judicial, fornecendo dados hábeis à formação do convencimento do julgador sobre a controvérsia. O juiz poderá determinar a realização de nova perícia somente quando a primeira apresentar omissão ou inexatidão dos resultados. Assim, se não há qualquer omissão ou inexatidão no laudo pericial apresentado, impossível a realização de nova perícia. Se o pagamento administrativo da indenização foi feito corretamente, levando-se em conta a proporção da invalidez apurada em perícia, não há que se falar em complementação do montante”. (TJMG; APCV 1.0702.12.036559-9/002; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 27/10/2016; DJEMG 08/11/2016).*

*3. Em se tratando de invalidez parcial permanente decorrente de acidente de trânsito, o montante da indenização deve ser calculado a partir de uma análise conjunta dos valores máximos estabelecidos na Tabela anexa à Lei nº 6.194/74 para cada segmento anatômico, e da regra contida no art. 3º, § 1º, II do referido Diploma Legal, de acordo com a repercussão da lesão.*

*4. “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso” (Súmula 580, STJ).*

*5. Não se mostram excessivos os honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros dispostos no §8º, do art. 85, do CPC/2015.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049293920138152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-01-2018)*

*In casu*, cumpre ressaltar que o ora suscitante, no momento que teve oportunidade para contestar a demanda, já poderia ter impugnado o laudo pericial, lavrado em 20/06/2013 (fls. 19v), pois já estava encartado nos autos quando a defesa foi protocolada em 30/09/2013 (fls. 21/33).

Portanto, considero ter havido preclusão quanto a pretensão. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO AUTOR. PRECLUSÃO. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/15. RECURSO IMPROVIDO. **Se a conclusão do laudo pericial não foi impugnado em momento processual oportuno, a matéria está coberta pelo manto da preclusão temporal, consoante o artigo 507 do CPC/15, o que impede o reexame na apelação.** O cálculo da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga em proporção à lesão. Tendo o pagamento administrativo sido efetuado em valor equivalente à limitação diagnosticada pelo perito judicial, de rigor a improcedência do pedido inicial. (Apelação nº*

0523822-55.2014.8.05.0001, 4ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Cynthia Maria Pina Resende. Publ. 15.06.2016).

Demais disso, constata-se que, mesmo tendo precluído a questão, o recorrente ainda requereu realização de perícia na audiência de conciliação, aduzindo que o laudo constante no processo “*não é suficiente para identificar o grau de lesão sofrida pela vítima.*” - fls. 68.

Dado o exposto, concluo pela inexistência do vício suscitado, **razão pela qual desacolho a prefacial levantada.**

### MÉRITO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Complementação de Seguro DPVAT em face da **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.**

Narra o autor ter sido vítima de acidente de trânsito em 26 de julho de 2012, fato este que lhe causou debilidade permanente no pé direito com comprometimento da função de marcha.

Ingressando administrativamente com o pedido de pagamento do seguro obrigatório, recebeu a quantia de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), a título de perda funcional parcial de uma dos pés em grau leve.

Inconformado, ingressou em juízo para receber a diferença devida, o que lhe foi concedido na sentença, razão pela qual recorre a seguradora.

Pois bem.

Depreende-se do Laudo Pericial acostado às fls. 19/19v, o autor, após o acidente, passou a conviver com incapacidade parcial (25%) e permanente da função do pé direito.

Pois bem, em se tratando de sinistro ocorrido em 2012, ou seja, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/07, deve-se utilizar como parâmetros de condenação os valores previstos na novel legislação, que dispõe que a indenização a ser paga é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente ou morte.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º da referida lei:

*Art. 8.º. Os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 3.º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(...)."*

No tocante à fixação do *quantum arbitrado*, observe-se que a norma acima previa uma reparação de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para os casos de invalidez permanente.

Dito isto, só nos resta adequar a debilidade constatada e o seu respectivo grau à tabela anexa à Lei nº 11.945/09, para se chegar ao valor proporcional devido pela seguradora.

Sobre do tema, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.*

**1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474 do STJ).**

*2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 943.025/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SÚMULA 474/STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE.*

**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC/73: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ).**

*2. Para fins do art. 543-C, do CPC/73: Validade da utilização da tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08. (Resp 1.303.308/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).*

**3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no AREsp 716.938/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

No mesmo sentido é a Súmula nº 474, do Tribunal da Cidadania, vejamos:

*"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*



Dito isto, considerando que, nos termos da tabela, **a perda funcional completa de um dos pés** corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido, bem ainda levando-se em conta que o laudo pericial constatou que a debilidade permanente se deu na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), chega-se a seguinte equação:

**- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 50% X 25% = R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete e cinquenta).**

Acrescento precedente deste Sodalício em caso semelhante:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EXORDIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO AUTORA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE UM DOS PÉS (50%). CÁLCULO PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE (25%). MAGISTRADO QUE DEDUZIU O VALOR RELATIVO COM BASE NO TETO INDENIZATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/2009. SENTENÇA CORRIGIDA PARA APLICAR-SE 25% SOBRE 50% (PATAMAR ESPECÍFICO PREVISTO PARA DEBILIDADE EM UM DOS PÉS) DO TETO INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a constatação de invalidez permanente parcial incompleta, através de perícia oficial, autoriza a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. **A tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, ao dispor sobre as debilidades parciais, fixou percentual específico para perda da mobilidade em um dos pés, qual seja 50%. Para fins de cálculo da indenização, calcula-se o percentual previsto na tabela sobre o teto indenizatório (R\$ 13.500,00), e somente depois desse resultado opera-se o percentual da lesão apurado e), e somente depois desse resultado opera-se o percentual da lesão apurado em perícia médica.***

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023481320168150171, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-04-2018)

**Dado o exposto, e considerando que houve anterior pagamento administrativo na ordem de R\$ 1.350,00 (fls. 14), resta ao promovente receber o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação do seguro.**

Portanto, restou acertada a decisão vergastada, inclusive ao consignar a dedução do valor pago na via extrajudicial, razão pela qual não merece retoques.

**Com relação a suposta divergência de laudos**, tem-se que, na realidade, o único laudo constante no processo é o de fls. 19/19v, que constatou a debilidade permanente no pé direito, conforme delineado acima.

Na verdade, os documentos os quais se refere o suplicante, acostados às fls. 10 e 11, se tratam de receiptários e certidão do nosocômio que atendeu o beneficiário no dia do acidente, tendo ambas as declarações se limitado a dizer que a vítima sofreu fraturas das falanges do 4º e 5º pododáctilos, sem qualquer avaliação do grau de invalidez do pé, o que só foi averiguado através do laudo de fls. 19/19v.

Dito isso, a perícia realizada no processo atende ao preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo. Vejamos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.*

*1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.*

*2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.*

*3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)*

**Já quanto a ausência de menção ao índice de correção monetária na sentença,** assiste razão ao recorrente, uma vez que o referido *decisum* apenas mencionou que ela será calculada “a partir do evento danoso” - fls. 70.

Dessa forma, impende consignar que, sobre a condenação, o índice de correção a ser utilizado no cálculo será o INPC, conforme já asseverado por esta Corte:

*PRELIMINARES E PREJUDICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECISÃO DAS MATÉRIAS EM AUDIÊNCIA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Decisões emanadas na vigência do CPC/73, tomadas na instrução processual, precluem se não recorridas no tempo adequado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Nas ações de cobrança do Seguro DPVAT, o quantum indenizatório deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029566620118150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 10-04-2018)*

**Por fim, no tocante ao requerimento de aplicação da sucumbência recíproca quanto a verba honorária sucumbencial**, compreendo ser impertinente a pretensão, vez que o promovente decaiu em parte mínima do pedido.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, apenas para consignar que a correção monetária da condenação será contabilizada por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Sem honorários recursais em favor do recorrente, posto ter decaído de quase a totalidade dos pleitos recursais. Quanto ao apelado, este já fora agraciado na sentença com o percentual máximo previsto em lei.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04